**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012687-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Antonio Pimentel Filho

Embargado: Usiform Usinagem e Comercio de Alta Tecnologia Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Antônio Pimentel Filho ajuizou embargos de terceiro em face de Usiform Usinagem e Comércio alegando, em síntese, ser empresário do setor de transportes e proprietário da sala comercial em que a empresa Dualtronics Industria de Máquinas Ltda se encontrava instalada, como locatária. A empresa mencionada figura no polo passivo da execução nº 1007168-94.2017.8.26.0566. Declarou ser também, assim como a embargada, credor da empresa Dualtronics no importe de 17 aluguéis. Aduziu que no ato da celebração de um contrato de renovação de aluguel e visando não prejudicar a locatária, esta subscreveu uma confissão de dívida em seu favor, transferindo a propriedade de dois veículos automotores, os quais estão em sua posse desde 13.07.2017. Alegou ter quitado pendências vinculadas aos bens, porém foi surpreendido com a constrição determinada nos autos da execução. Ressaltou que a penhora foi realizada após a transferência da posse e propriedade do bem no dia 22.08.2017. Afirmou ter contatado a embargada para esclarecer a questão, porém ela se manteve inerte. Impugnou declaração da parte embargada a respeito da ocorrência de fraude à execução, considerando que a embargante também é credora da empresa Dualtronics. Requereu a concessão de tutela provisória para liberação da restrição do veículo e manutenção de sua posse. Pleiteou também pelo efeito suspensivo dos presentes embargos. Requereu a determinação de liberação da constrição perpetrada e, ao final, a confirmação da tutela provisória, para o fim de se determinar a manutenção da posse do veículo em seu favor, com o consequente levantamento da penhora. Juntou documentos.

Determinou-se a suspensão da execução apenas com relação ao veículo objeto dos presentes embargos.

A embargada foi citada e contestou o pedido. Questionou o fato dos veículos terem sido dados em garantia a uma dívida cujo vencimento ocorreria em 10.01.2018, pois sua transferência ao embargante ocorreu em data bem anterior a esta, apontando tal fato como indício de fraude. Afirmou que os automóveis foram dados em garantia da dívida, não como forma de pagamento do débito, de modo que não se justificaria a transferência imediata posse. Por isso, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O embargante apresentou réplica.

As partes foram intimadas para esclarecer se desejavam a realização de audiência de conciliação ou a produção de novas provas. Não houve interesse na conciliação e tampouco foi declinado a intenção de produção de outras provas além daquelas já existentes.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor recebeu a posse e propriedade do veículo penhorado nos autos da execução em 13.07.2017 conforme afirmado na petição inicial (fl. 04). Essa transferência teve origem em negócio jurídico celebrado entre o embargante e a devedora dos autos da execução, celebrada em razão de débitos de alugueres devidos ao embargante a respeito da locação de um imóvel. A avença foi materializada por meio de confissão de dívida (fls. 29/31), onde o veículo foi dado como garantia da dívida. No entanto, foi transferido de forma imediata ao embargante.

Pressuposto inarredável para reconhecimento da fraude à execução é a existência, ao tempo da alienação, de ação ou execução ajuizada contra o devedor que demonstre a possibilidade de seu patrimônio ser afetado para garantia de seus credores. Além disso, cogite-se a necessidade de averbação de penhora registrada na matrícula do bem (desde que sujeito a registro); averbação da existência da ação ou execução;

demonstração probatória acerca da ciência inequívoca do adquirente sobre a existência dessa ação judicial; redução, em algumas hipóteses, do patrimônio do devedor capaz de levá-lo à insolvência. Em suma, estes são alguns requisitos necessários para o reconhecimento da ineficácia de determinado negócio jurídico perante o credor, conforme previsto em lei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É de **Humberto Theodoro Júnior** lição preciosa para o deslinde da causa em exame: *Todos os casos de fraude* à execução enumerados nos incisos I a III do art. 792 reportam-se a atos de alienação ou oneração de bem ocorridos na pendência de ação de conhecimento ou de execução. A litispendência, que vincula o réu à relação processual, só ocorre a partir da citação válida, como dispõe o art. 240, de sorte que o demandado apenas pode cometer ofensa a processo pendente contra ele depois de ter sido citado. Não existe a fraude à execução na iminência do processo. Antes de ser completamente formalizada a relação processual, seja condenatória ou executória, a fraude, se ocorrer, será apenas contra credores, e o seu tratamento em juízo dar-se-á por meio da ação pauliana (Código Civil, art. 161) (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330).

Na mesma trilha, **Daniel Amorim Assumpção Neves** ensina que: a configuração de fraude à execução não depende apenas do trâmite da ação judicial, mas, como ato de desrespeito à própria função jurisdicional do Estado-juiz, da ciência do devedor da existência de ação judicial capaz de levá-lo à insolvência a depender da dilapidação patrimonial. Fraude à execução, portanto, somente se configura após a inequívoca ciência do demandado acerca da existência de ação judicial, por meio da citação, sendo os atos fraudulentos cometidos antes desse momento processual considerados, em regra, como fraude contra credores (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.1.282).

Na mesma data em que celebrado o contrato, o embargante procedeu ao pagamento das taxas necessárias para transferência de titularidade do bem junto ao órgão de trânsito (fl. 44), o que explica o fato de que ao realizada a pesquisa pelo sistema RenaJud por pedido da embargada, o bem já estava registrado em nome de terceiro, o ora embargante.

A execução foi ajuizada em 12.07.2017 ao passo que a citação da devedora ocorreu em 10.08.2017. Por isso, considerando que a alienação do veículo se deu em

13.07.2017, não se poderia cogitar de fraude à execução, na medida em que ainda não havia citação válida nos autos da execução de título extrajudicial movida pela embargada. Por isso, o negócio jurídico celebrado entre o embargante e a devedora poderia caracterizar, caso preenchidos os requisitos legais, fraude contra credores, o que depende do ajuizamento de ação própria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a transferência do bem ao embargante teve origem em débito oriundo do contrato de locação mantido entre ele e a devedora, cuja existência e veracidade não foi questionada. Dessa forma, como é presumida a boa-fé do adquirente e uma vez não produzida prova em sentido contrário pela parte embargada, de rigor o acolhimento do pedido.

Por fim, observa-se que foi lançada restrição de circulação do veículo no ato da penhora (fl. 109). Considerando a probabilidade do direito, em razão do acolhimento dos embargos, bem como por ser evidente o perigo de dano na manutenção da constrição, é caso de seu imediato levantamento.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para tornar insubsistente a penhora e o bloqueio judicial sobre o veículo descrito na petição inicial (documento de fl. 34), concedendo-se a tutela provisória de urgência, para imediato levantamento da constrição. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição junto ao sistema RenaJud.

Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA